

LEI Nº. 1.702 DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, conservação e de controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Manga.

O Povo do município de Manga, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Joaquim de Oliveira Sá Filho, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui a política municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Manga, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I-meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II-degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III-poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biota;
- d) afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV-agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V-recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;

VI-biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

VII-poluinte: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VIII-fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

IX-preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

X-conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XI – recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XII – desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias;

XIII - licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - licença ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XV - licença prévia: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XVI - licença de instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XVII - licença de operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que

consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação.

XVIII – obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação.

XIX – paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução.

XX – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXI – qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano.

XXII – zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

CAPÍTULO II

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de Manga.

Art. 4º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - função sócio-ambiental da propriedade urbana e rural;

IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V-reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,

IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas.

X-responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

XI – a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

XII - o planejamento do uso dos recursos ambientais, assim como de qualquer ação que possa interferir sobre o meio ambiente;

XIII - a racionalização do uso dos recursos ambientais;

XIV - a cooperação e a parceria com outros municípios;

XV - a prevalência do interesse público;

XVI - a fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XVII - a responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;

XVIII - a precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – “SISMUMA”

Art. 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria ou Departamento Municipal de Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais e órgãos setoriais e/ou entidades municipais

cujas atividades estejam associadas à proteção ou à disciplina do uso de recursos ambientais, em especial:

- a Secretaria Municipal de Planejamento;
- a Secretaria Municipal de Saúde;
- a Secretaria de Cultura e Turismo.

Parágrafo único - O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e normativo e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

Seção I

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente do município de Manga

Art. 6º - Compete ao CODEMA:

I – formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV – atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

V – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VI – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

IX – apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI – acompanhar e controlar permanentemente as atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XV – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVI – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;

XVII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVIII – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX – responder consulta sobre matéria de sua competência;

XXI – decidir, juntamente com o Órgão Executivo de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXIII - Appreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as leis e Regulamentos Municipais.

XXIV – apresentar ao prefeito o projeto de regulamentação desta lei.

Art. 7º. – Fica criado o CODEMA que terá composição paritária, ou seja, número igual de representantes do poder público e da sociedade civil a saber:

Representante Poder Público

Titulares	Suplentes
1-Secretaria de Planejamento	1- Representante da Câmara de Vereadores
2-Secretaria de Ação Social	2-Secretaria de Saúde
3-Secretaria de Educação	3-Secretaria de Planejamento
4-Emater	4-Emater
5-IMA	5-IEF
6- Polícia Ambiental	6- COPASA

Representante Sociedade Civil

Titulares	Suplentes
1-Representante do Comércio	1-Representante do Comércio
2-Associação de Bairros	2-Associação de Bairros
3-Escola Particular	3-Escola Pública
4-Entidade Religiosa	4- Entidade Religiosa
5-Representante de Associação Rural	5-Representante de Associação Rural
6- Representante Associação de Catadores	6- Representante de Associação de Artesãos

Seção II

Do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente

Art.8º - Ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - formular, para aprovação do CODEMA , normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

VI - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública;

VII – emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX – instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CODEMA;

XI - aplicar penalidade, mediante deliberação do CODEMA, de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem Licença de Operação.

XII - exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo CODEMA, através de Deliberação

Normativa, respeitada a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XIII - deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de pequeno porte;

Parágrafo Único. Para a realização de suas atividades, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

CAPÍTULO IV

Da Proteção e Controle da qualidade ambiental

Art. 9º - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art.10º. - Sujeita-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art.11º. - O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Seção I

Do Solo

Art. 12º. - A proteção do solo no Município de Manga visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, e em conformidade com esta Lei.

II - garantir a utilização do solo cultivável, por meio de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos, sempre em consonância com as normas técnicas e a legislação ambiental em vigor;

III - priorizar o controle da erosão, a recuperação e a revegetação das áreas degradadas;

Art. 13º. - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

§1º – inclui-se neste artigo o depósito e o lançamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos, nos logradouros e áreas públicos, incluindo as margens de rodovias, ferrovias e estradas, assim como em terrenos baldios, mesmo que os resíduos estejam bem acondicionados;

§2º – para efeitos deste artigo é proibida a realização, em logradouros públicos, de qualquer ação capaz de poluir o solo, como, por exemplo, a efetuação de reparos, troca de óleo e lavagem em veículos, excetuando-se os casos de emergência, assim como o acondicionamento inadequado de lixo para a coleta.

Art. 14º. – O acondicionamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental.

Art. 15 - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo, em qualquer estado e de qualquer natureza, só será permitida mediante comprovação da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de degradação do resíduo;
- II - capacidade de percolação no solo;
- III - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- IV - limitação e controle da área afetada;
- V - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 16º. - É proibida a disposição diretamente no solo e “in natura”, de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 17º. - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em sua fonte ou em qualquer outro local, somente será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único – O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e eliminar condições nocivas.

Art. 18º. - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

Art. 19º. - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

§1º - Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, de órgãos de pesquisa e congêneres, entre outros, deverão ser acondicionados, transportados, tratados (quando for o caso) e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pelo órgão ambiental municipal, sempre em consonância com a legislação vigente.

§2º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

§3º - Os órgãos municipais de defesa civil deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

Art. 20º. – O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação estadual e federal em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

Art. 21º. – A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22º. – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, e apoiar e incentivar a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Parágrafo Único – A execução, pelo município, do serviço mencionado neste artigo ocasionará responsabilidades civis e criminais ao responsável pela fonte poluidora quando da eventual transgressão de normas desta Lei.

Seção II

Do Ar

Art. 23º. – Para fins desta Lei, poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.

Art. 24º. – Cabe ao município, por meio do órgão ambiental, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

Art. 25º. - Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do padrão da qualidade do ar e emissões atmosféricas.

Art. 26º. – Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta lei, exceto mediante anuência prévia do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

II - a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA e de projetos aprovados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de partículas, névoas e gases irritantes e de odores que possam causar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente em legislação específica;

§1º - A queima ao ar livre será permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas, somente em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.

Art. 27º. – Os veículos da Administração Municipal, assim como os de suas concessionárias ou permissionárias e de empreiteiras a seu serviço, deverão sempre que possível utilizar combustíveis comprovadamente não poluentes, ou, no mínimo, menos poluentes.

Art. 28º. - A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

- a) aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém a empresa de aplicação ou o contratante do serviço informar ao órgão ambiental municipal;
- b) é proibida a aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I;
- c) Poderão ser aplicados agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV, mediante prévia comunicação ao órgão ambiental, desde que tenham receituário agrônomo e sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto na alínea “d” deste artigo;
- d) a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30º C;
- e) a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora.

Seção III

Do controle de sons e ruídos

Art. 29º. - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por esta lei, pelas Resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 30º. – O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 31º. – Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida, até 200 m (duzentos metros) de distância, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Seção IV

Do controle da poluição visual

Art. 32º. – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Seção V

Da Água

Art. 33º. - A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos desta lei, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 34º. - A Política Municipal de gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Manga;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos, em especial ao Rio São Francisco.

Art. 35º. - É vedado (a):

I – o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislações municipal e estadual;

II – qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou “bocas de lobo” ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

III - o lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;

IV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água, ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Seção VI

Da Flora e Fauna

Art. 36º. – Fica expressamente proibido, em áreas de domínio público, qualquer tipo de exploração dos recursos naturais tais como:

I – caça;

II – pesca;

III – pastoreio;

IV – uso agrícola;

V – corte e abate de árvore;

IV – colheita de frutos e sementes e de outros produtos ali existentes.

Art. 37º. – Os bosques, árvores, arbustos e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado,

situados no território do Município são imunes de corte, não podendo ser derrubadas, podadas, removidas ou danificadas.

§1º - Em se tratando de árvores declaradas imunes ao corte pelo Poder Público, compete ao órgão Municipal dar o tratamento necessário à vegetação.

§2º - Em caso de supressão, o órgão ambiental local poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s) por espécime(s) da flora nativa.

Art. 38º. – São de domínio Público Municipal todos os vegetais componentes da flora aquática das águas interiores do Município.

Art. 39º. - É proibida a remoção ou utilização da flora aquática, sem prévia Autorização Especial do órgão competente.

Parágrafo Único – Este artigo não se aplica a entidades de pesquisa que objetivem a coleta de materiais com fins específicos.

Art. 40º. – Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha.

§1º - Poderão ser concedidas pelo órgão competente, Autorizações Especiais para apreensão de exemplares da fauna silvestre a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

§2º - As Autorizações a que se refere o Parágrafo anterior serão expedidas após apresentação e aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão competente.

§3º - Para efeito da renovação das Autorizações referidas no Parágrafo primeiro, os pesquisadores ou entidades científicas deverão apresentar ao órgão Municipal competente o relatório das atividades já realizadas.

Art. 41º. – É expressamente proibido o uso de visgos, aterradeiras, fundas, bодоques, armas de fogo, alçapões ou de qualquer equipamentos que possam maltratar a fauna silvestre sob pena de apreensão destes instrumentos pela fiscalização.

Art. 42º. - A existência de animais domésticos no território Municipal, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem-estar da população.

Art. 43º. – A utilização de animais domésticos com finalidades lucrativas, de lazer ou esporte, obedecerá ao disposto no artigo anterior assegurada a sua integridade física.

Art. 44º. – É proibido a comercialização de plantas vivas ou partes delas oriundas de seu ambiente natural.

Art. 45º. – O comércio de plantas nativas só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados no órgão Municipal competente.

Parágrafo Único – O responsável deverá solicitar ao Órgão Municipal competente a devida autorização para o desempenho dessa atividade.

Art. 46º. – As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior ficam obrigadas a efetuar a declaração de estoques, sempre que exigida pela autoridade competente.

Art. 47º. – É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos e os objetos deles derivados.

§1º - Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados, assim como os produtos deles derivados.

§2º - Os criadores a que se refere este artigo são obrigados a se cadastrarem no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 48º. – Consideram-se de preservação permanente, as formas de vegetação e as áreas mencionadas no Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, e demais normas dele decorrentes:

I - cada margem ao longo dos rios, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

a) 30 (trinta) metros, para curso d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para curso d'água de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para curso d'água de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros para curso d'água de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura.

II - faixa marginal ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

a) 30 (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) 100 (cem) metros, para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros.

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, áreas num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros ao seu redor, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte;

IV - no topo de morros, montes e serras, áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $\frac{2}{3}$ (dois terços) da altura mínima da elevação, em relação à base;

V - nas encostas ou partes destas, áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) na sua linha de maior declive;

Art. 49º. – Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização existente e caso a vegetação original não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada.

§1º - O disposto no "caput" deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, em expansão urbana e a zona rural.

§2º - O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel depredado.

§3º - O proprietário do imóvel depredado terá prazo de 90 (noventa) dias para proceder ao reflorestamento a contar do recebimento do auto de infração.

CAPÍTULO VI

Da Educação Ambiental

Art. 50º. - Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa a sensibilizar a população acerca das questões ambientais, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à proteção da vida.

Art. 51º. – O Município de Manga promoverá a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

I – criar condições que garantam a implantação e programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis na Rede Municipal de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esportes entre outras;

III – fornecer suporte técnico / conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV – articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município e segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;

VI – desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltadas ao turismo.

CAPÍTULO VII

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental

Art. 52º. - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. 53º. - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 54º. - Os empreendimentos classificados como 1 e 2 segundo a DN COPAM 74/2004, ou menores, poderão ser licenciados em uma única etapa, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA.

Parágrafo único - O prazo para concessão das licenças referidas no *caput* deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 55º. - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Art. 56º. - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.

Art. 57º. – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 58º. - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 59º. - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 60º. - Aos agentes do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 61º. - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua

continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 62º. - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 63º. - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente com apreciação do CODEMA.

CAPITULO VIII

Das penalidades

Art. 64º. - As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas conseqüências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;
- b) para a imposição de penalidade;
- c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos .

Art. 65º. - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º - A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º - A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 66º. - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

Art.67º. – As multas poderão, a critério do CODEMA, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

CAPTITULO IX

Da criação do Fundo Municipal de Defesa Ambiental

Art. 68º. - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMMA, administrado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infra-estrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

Art. 69. Constituem recursos do Fundo Único do Meio Ambiente:

I-dotação orçamentária;

II-o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III-o produto do reembolso do custo do serviço prestado pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta Lei;

IV - transferência da União, do Estado e de outras entidades;

V- doação de recursos de outras origens;

VI – recursos do ICMS ecológico.

CAPITULO X

Das Disposições Finais

Art. 70º. - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1.º- As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2.º- O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;

II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 71º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 72º. - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 73º. - Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 74º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 75º. - Revogam-se a Lei nº 1.319 de 25 de agosto de 1992, o Decreto nº 436 de 06 de setembro de 2005 e as demais disposições em contrário.

Manga-MG, 26 de setembro de 2008.

Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal